



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.225 - RO (2008/0017815-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
ADVOGADO : JORGE HONORATO
EMBARGADO : JOÃO CLOSS JÚNIOR
ADVOGADO : ERIKA CAMARGO GERHARDT E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA. MERA REITERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO JÁ ANALISADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.
2. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.225 - RO (2008/0017815-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL à decisão de fls. 1.862/1.863, que negou seguimento ao recurso especial interposto.

Em suas razões, reitera o embargante a tese de negativa de prestação jurisdicional já examinada e a *"incapacidade de inadimplemento dos honorários pelo partido, em razão da ausência de recurso recebido do fundo partidário"* (fl. 1.868).

Ao final, requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que haja manifestação sobre os pontos suscitados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.225 - RO (2008/0017815-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não prospera.

De início, observado o exclusivo intuito infringente da presente irresignação, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebo os presentes embargos como agravo regimental.

No mérito, verifica-se que a linha argumentativa apresentada pelo recorrente é incapaz de evidenciar qualquer mácula na decisão agravada, motivo que justifica a sua manutenção pelos seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

"Ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios. ausência de contrato escrito.

Cabível o arbitramento dos honorários na forma do art. 22, § 2º, da Lei n. 8906/94 e art. 20, §3º, do CPC, caso não haja prévia estipulação entre as partes, levando-se sempre em conta a compatibilidade com o trabalho realizado e o valor econômico da questão" (fl. 1.759).

O recorrente aponta violação dos artigos 22, §2º, da Lei nº 8.906/94, 38 da Lei nº 9066/95 e 20, §§ 3º e 4º, e 535 do Código de Processo Civil. Sustenta, em suma, que o acórdão deixou de apreciar questões fundamentais ao deslinde da controvérsia e fixou os honorários advocatícios, objeto da ação de cobrança, em valores excessivos, desvinculados dos paradigmas apontados na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1780/1783).

Contrarrazões anexadas às fls. 1.813/1.842 dos autos.

Admitido o recurso (fls. 1.844/1.845), ascenderam os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

De início, afasta-se a negativa de prestação jurisdicional alegada, haja vista que o acórdão analisou a questão posta, adotando fundamentação completa e ampla o suficiente para conferir sustentação jurídica ao julgado.

De fato, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação a pontos considerados irrelevantes não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente.

A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (...)" (AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

No tocante ao arbitramento dos honorários profissionais do ora recorrido, o aresto atacado observou que "ao fixar a verba honorária, o magistrado considerou que as ações patrocinadas pelo autor envolvem matéria complexas, onde se discutia questões da legislação eleitoral, área especializada do direito, e que poucos profissionais se aventuram em seu mister, além de que restou evidenciado que o trabalho despendido foi de grande relevância aos interesses do requerido" (fl. 1.762).

Nesse contexto, resta evidente que a pretensão esbarra no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, que veda o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

Além disso, "a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os valores recomendados pela entidade profissional não vinculam o juiz, pois possuem caráter informativo, servindo apenas como parâmetro para o arbitramento dos honorários" (AgRg no REsp nº 664.050/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 24/5/2013).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0017815-4

EDcl no
REsp 1.028.225 / RO

Números Origem: 10000120050091629 100001200500916290

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
ADVOGADO : JORGE HONORATO
RECORRIDO : JOÃO CLOSS JÚNIOR
ADVOGADO : ERIKA CAMARGO GERHARDT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
ADVOGADO : JORGE HONORATO
EMBARGADO : JOÃO CLOSS JÚNIOR
ADVOGADO : ERIKA CAMARGO GERHARDT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.